



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 354.585 - RJ
(2013/0178948-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LEONARDO MORAES DE MIRANDA
LUIZ CARLOS ZVEITER
RENATO GOMES PIMENTEL CRUZ
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEIDE MARIA PIRES ALMEIDA
ADVOGADOS : JAQUELINE MACHADO FERNANDES
MARCUS LUÍS FERNANDES RIBEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. NECESSIDADE. SÚMULA 284/STF.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem concluiu, com base nos elementos de convicção do autos, pela inexigibilidade do débito de água, e, por isso, indevida a suspensão do fornecimento do serviço.

3. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que deixa de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que considera violados, para sustentar sua irresignação pela alínea "a" do permissivo constitucional, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 354.585 - RJ
(2013/0178948-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LEONARDO MORAES DE MIRANDA
LUIZ CARLOS ZVEITER
RENATO GOMES PIMENTEL CRUZ
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEIDE MARIA PIRES ALMEIDA
ADVOGADOS : JAQUELINE MACHADO FERNANDES
MARCUS LUÍS FERNANDES RIBEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE contra decisão de minha lavra por meio da qual conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial da agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 530, e-STJ):

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. NECESSIDADE. SÚMULA 284/STF. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O acórdão, por meio do qual o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao agravo regimental da agravante, possui a seguinte ementa (fls. 411/412, e-STJ):

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER OBJETIVANDO O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO DE ÁGUA CANALIZADA, ALÉM DO RECÁLCULO DAS FATURAS COBRADAS COM BASE EM PERFIL NÃO CONDIZENTE COM O DA CONSUMIDORA. DANOS MORAIS.

RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. APLICAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

VIA DE REGRA, A FATURA SE DARÁ COM BASE NO CONSUMO EFETIVAMENTE MEDIDO, CONSOANTE REGISTRADO NO HIDRÔMETRO. PORÉM, EXCEPCIONALMENTE, VERIFICADO O MAU FUNCIONAMENTO DO MEDIDOR, A COBRANÇA DEVERÁ SER RECALCULADA.

ANTE A DESPROPORÇÃO ENTRE O CONSUMO DE ÁGUA DOS AUTORES E AS COBRANÇAS EFETUADAS PELA CONCESSIONÁRIA, TEM-SE QUE A DÍVIDA IMPUTADA NÃO CORRESPONDE AO QUE EFETIVAMENTE FOI CONSUMIDO.

CONDUTA DA CONCESSIONÁRIA QUE CULMINOU NO DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL, VISTO QUE NÃO RESTOU NOTICIADO NOS AUTOS NENHUM FATO NOVO QUE PUDESSE OCASIONAR O EXORBITANTE AUMENTO DO CONSUMO DE ÁGUA, ACARRETANDO QUANTIAS MENSAS ONEROSAMENTE EXCESSIVAS.

ART. 333,11, DO CPC.

ESCORREITA SENTENÇA QUE DETERMINOU O REFATURAMENTO DO PERÍODO QUESTIONADO.

HIPÓTESE PECULIAR QUE ENSEJA O RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO ENTRE AS PARTES, A FIM DE QUE NÃO OCORRAM EXCESSOS CAPAZES DE VIOLAR OS PRINCÍPIOS CONSUMERISTAS DE CONTEÚDO SOCIAL.

APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, BOA-FÉ OBJETIVA, FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS E RAZOABILIDADE.

EXCLUSIVIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL DE ÁGUA CANALIZADA, QUE DEVE SER REALIZADO DE MANEIRA ADEQUADA, EFICIENTE, SEGURA E CONTÍNUA.

DÍVIDA PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL, NECESSÁRIO PARA A SAÚDE, BEM-ESTAR, ALIMENTAÇÃO, EXERCÍCIO DE CIDADANIA E DO STATUS DIGNITATIS IMPRESCINDÍVEL PARA A PRÓPRIA VIDA. APLICAÇÃO DOS VERBETES Nº 192 E 194 DE SÚMULA DESTES TRIBUNAL.

EM REGRA, O CONSUMIDOR COBRADO INDEVIDAMENTE TEM DIREITO A REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NO ENTANTO, EXCLUI-SE A DOBRA QUANDO A COBRANÇA DO INDÉBITO NÃO DECORRE DE MÁ-FÉ DO CREDOR, REVELANDO-SE FRUTO DE EQUÍVOCO OU INEFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA.

APELO DA CONSUMIDORA PARCIALMENTE PROVIDO, NA FORMA DO ART. 557 DO CPC. AGRAVO INTERNO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DANO MORAL EFETIVAMENTE OCORRIDO.

PECULIARIDADES DO CASO EM APREÇO QUE IMPORTAM NA MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO PELO JUÍZO A QUO, OBSERVADOS, CONTUDO, OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO."

Alega a agravante que não procede a incidência da Súmula 284/STF, quanto à alegação de violação do artigo 535, II, do CPC, uma vez que a Companhia explanou os pontos que desejava ver analisados.

Sustenta, também, que a pretensão em ver examinados os artigos de lei apontados por violados não enseja a aplicação da Súmula 7 desta Corte, pois verificar a legitimidade ou não da CEDAE para proceder à suspensão do fornecimento em caso de inadimplência, não exige revolvimento fático-probatório.

Aduz que demonstrou a incoerência da condenação por dano moral e do valor arbitrado, inaplicável, assim, a Súmula 284/STF, nesse ponto.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 354.585 - RJ
(2013/0178948-6)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. NECESSIDADE. SÚMULA 284/STF.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem concluiu, com base nos elementos de convicção do autos, pela inexigibilidade do débito de água, e, por isso, indevida a suspensão do fornecimento do serviço.

3. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que deixa de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que considera violados, para sustentar sua irresignação pela alínea "a" do permissivo constitucional, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

Pleiteia a agravante o reconhecimento do débito relativo ao fornecimento de água, e o afastamento ou redução da condenação por danos morais a ela imposta.

Conforme consignado na decisão agravada, de início, não merece conhecimento o recurso quanto à alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na fundamentação. Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido.

Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Quanto aos demais artigos de lei tidos por violados, também, não merece conhecimento o recurso. Com efeito, o Tribunal *a quo* com base nas provas dos autos, decidiu pela inexigibilidade de débito, em virtude da desproporção entre o consumo de água e as cobranças efetuadas pela concessionária e, por isso, indevida a suspensão do fornecimento. É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fls. 415/417, e-STJ):

"In caso, como atestado pelo expert do juízo, embora o medidor que seria alvo da perícia tenha sido substituído antes de sua análise, verifica que "no período de uso do hidrômetro instalado em 21/01/2001 e retirado em 28/10/2008, percebemos resultados bastante divergentes antes e depois do corte de fornecimento", sem que tenha havido mudança no perfil de consumo.

Atente-se que o referido laudo elaborado pelo douto perito sequer foi alvo de impugnação por nenhuma das partes, resultando no conformismo das partes quanto ao exposto por ele.

Dessa forma, o consumo atípico de uma só pessoa a contar de 1999, ocasionou excessiva desvantagem aos autores consumidores, fato que motivou a consumidora a buscar a solução do imbróglio na seara administrativa.

In caso, como atestado pelo expert do juízo, embora o medidor que seria alvo da perícia tenha sido substituído antes de sua análise, verifica que "no período de uso do hidrômetro instalado em 21/01/2001 e retirado em 28/10/2008, percebemos resultados bastante divergentes antes e depois do corte de fornecimento", sem que tenha havido mudança no perfil de consumo.

Atente-se que o referido laudo elaborado pelo douto perito sequer foi alvo de impugnação por nenhuma das partes, resultando no conformismo das partes quanto ao exposto por ele.

Dessa forma, o consumo atípico de uma só pessoa a contar de 1999, ocasionou excessiva desvantagem aos autores consumidores, fato que motivou a consumidora a buscar a solução do imbróglio na seara administrativa.

(...)

Com efeito, foi a conduta da empresa ré que, primeiramente, culminou no desequilíbrio contratual, visto que não restou noticiado nos autos nenhum fato novo que pudesse ocasionar o exorbitante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aumento do consumo de água, acarretando, para a autora, quantias mensais onerosamente excessivas.

Observa-se, com isso, que não restou comprovado qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores, sendo certo que tal ônus cabia à apelante concessionária, nos termos do art. 333, II, do CPC.

Assim, ante a desproporção entre o consumo de água da consumidora e as cobranças efetuadas pela concessionária, tem-se que a dívida imputada não corresponde ao que efetivamente foi consumido.

(...)

Portanto, não pode a concessionária deixar de fornecer o serviço, quando se cuida de dívida constituída em tempo passado, somente sendo lícito novo corte quando se tratar de dívida atual, constatada após o restabelecimento do serviço, observada, ainda, a não incidência dos valores inerentes à dívida pretérita nas faturas de consumo mensal.

Assim, quanto à suspensão do serviço, também não é possível, em se tratando de débito pretérito, sua cobrança deve ser realizada por via própria, ou seja, ação judicial".

Assim, para rever tal entendimento, como requer a agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Quanto à alegação de inexistência de dano moral reparável, e o valor arbitrado, não merece ser conhecido o recurso, uma vez que a recorrente, ora agravante, não particulariza quais preceitos legais infraconstitucionais estariam supostamente afrontados a embasar a insurgência pela alínea "a" do permissivo constitucional, o que caracteriza ocorrência de alegação genérica e evidencia a deficiência na fundamentação recursal.

Como é sabido, é indispensável a indicação do dispositivo tido por afrontado, uma vez que as razões recursais devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa reformar o julgado.

Incide, portanto, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

A propósito, os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E "B" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO INDICAÇÃO DE QUALQUER ATO DE GOVERNO LOCAL CONTESTADO EM FACE DA LEGISLAÇÃO FEDERAL TAMPOUCO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. O recurso especial não comporta conhecimento no que concerne à alegação fundada na alínea "b" do permissivo constitucional, porque, das razões recursais, não se percebe a existência de algum ato de governo local contestado em face da legislação federal.

2. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que deixa de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que considera violados, para sustentar sua irresignação pela alínea "a" do permissivo constitucional, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Agravo regimental improvido".

(AgRg no AREsp 328.297/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/6/2013, DJe 28/6/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO.

1. O STJ entende ser inviável o Recurso Especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, que não especifica quais normas legais foram violadas. Incide, na espécie, por analogia, o princípio contido na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 2. No que toca ao apontado dissídio jurisprudencial, do mesmo modo verifico que o Recurso Especial não indica dispositivo de lei federal acerca do qual o Tribunal de origem teria adotado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais. Dessa forma, constata-se a deficiência da motivação. Aplica-se a Súmula 284/STF.

3. Recurso Especial não conhecido".

(REsp 1377145/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/5/2013, DJe 22/5/2013.)

A agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0178948-6

AgRg no
AREsp 354.585 / RJ

Números Origem: 20052080056255 201301789486 201324553683 57948220058190208

PAUTA: 10/09/2013

JULGADO: 10/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS ZVEITER RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) LEONARDO MORAES DE MIRANDA RENATO GOMES PIMENTEL CRUZ
AGRAVADO	:	NEIDE MARIA PIRES ALMEIDA
ADVOGADOS	:	MARCUS LUÍS FERNANDES RIBEIRO JAQUELINE MACHADO FERNANDES

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS ZVEITER RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) LEONARDO MORAES DE MIRANDA RENATO GOMES PIMENTEL CRUZ
AGRAVADO	:	NEIDE MARIA PIRES ALMEIDA
ADVOGADOS	:	MARCUS LUÍS FERNANDES RIBEIRO JAQUELINE MACHADO FERNANDES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.